

**PROJETO DE LEI DE NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: EMENDAS  
APRESENTADAS PELO GRUPO NACIONAL DE TRABALHO – PROCESSO CIVIL E  
SEGURO DA SEÇÃO BRASILEIRA DA ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE DIREITO  
DE SEGURO – AIDA BRASIL\***

\*artigo publicado na Revista Jurídica de Seguros. Rio de Janeiro: CNseg, novembro  
de 2.014, págs. 176-194.

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO

Advogado Público (Procurador do Município de São Paulo) e Privado, especializado em Direito Público, Administrativo, Bancário e Securitário. Sócio-administrador da Giampaulo Sarro e Advogados Associados. Bacharel pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Graduado em Nível de Especialização em Direito Civil pela Faculdade de Direito São Paulo da Universidade de São Paulo (Largo São Francisco). Membro do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da Escola Superior de Direito Municipal de São Paulo – ESDM-SP. Segundo-Vice Presidente da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA BRASIL no biênio 2012/2014 e Presidente do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da referida entidade. Membro da Câmara Técnica de Legislação Urbanística do Município de São Paulo.

## 1. DA INTRODUÇÃO

Conforme esclarece o sítio virtual da AIDA BRASIL, a Associação Internacional de Direito de Seguros é uma instituição de cunho científico, sem fins lucrativos, fundada no dia 28.04.1960, em Luxemburgo. É mundialmente conhecida como AIDA, as iniciais de seu nome em francês Association Internationale de Droit des Assurances. Presente em 71 países, é integrada por profissionais do direito de seguro dentre Advogados, Professores universitários, Juízes, Ministros de Estado e Estudantes de Direito, tendo como membros, ainda, chefes de Departamentos Jurídicos das principais companhias de seguros e resseguros nos países onde possui seção.

A AIDA não é entidade de classe e por meio de seus Grupos Nacionais de Trabalho, divididos em várias áreas do Direito, assim como por seus Grupos Regionais, têm como principal objetivo o estudo científico das áreas do Direito com enfoque voltado para o Direito do Seguro e Previdência.

Como resultado dos estudos desenvolvidos por seu Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro, a AIDA BRASIL apresentou ao todo cinco Emendas ao Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil, quatro das quais durante a tramitação do projeto pela Câmara dos Deputados, que receberam voto de aprovação pelos Relatores-Parciais e Relator-Geral do Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil e uma quinta emenda apresentada após o retorno do projeto ao Senado Federal.

Um breve apontamento das contribuições da AIDA BRASIL ao Projeto de Lei de

Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup> é o objetivo deste comentário ao novo diploma processual civil, que será sancionado e publicado, possivelmente, ainda este ano.

## 2. DA TRAMITAÇÃO LEGISLATIVA

Em 2010, uma Comissão de Juristas, presidida pelo Ministro Luiz Fux e tendo como relatora a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, nomeada pelo Presidente do Senado Federal, entregou àquela Casa Legislativa uma proposta de Anteprojeto de Lei de Novo Código de Processo Civil, que deu origem ao Projeto de Lei do Senado nº 166/2010.

Cerca de seis meses depois e após apresentadas 220 emendas, outra Comissão de Juristas, de Apoio ao Relator Geral Valter Pereira, elaborou um Substitutivo, que foi aprovado pelo Senado Federal e remetido à Câmara dos Deputados Federais em dezembro do mesmo ano.

Na Câmara, o Projeto de Lei recebeu 900 emendas e, três anos e três meses após, o seu Plenário aprovou, no dia 26.03.2014, o seu Substitutivo, elaborado por Comissão de Juristas de Apoio ao Relator Geral, primeiro, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, substituído pelo Deputado Paulo Teixeira, o qual retornou ao Senado Federal no dia 27.03.2014, por onde tramita até o momento da elaboração deste trabalho, tendo recebido 186 emendas, uma das quais de autoria do Grupo Nacional

---

<sup>1</sup> Sobre “As Contribuições da AIDA BRASIL ao Aprimoramento do Projeto de Lei de Novo CPC”, ver artigo de nossa autoria publicado no Livro “Aspectos Jurídicos dos CONTRATOS DE SEGURO”, organizado por Angélica Carlini e Pery Saraiva Neto, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2013, páginas 93/134.

de Trabalho – Processo Civil e Seguro da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA BRASIL e formalmente apresentada pelo Senador Aloysio Nunes Ferreira, a qual recebeu o número 92.

Aos nobres Senadores, restará a difícil tarefa de definir a redação final do Novo Código de Processo Civil, com o indispensável apoio dos renomados juristas que integraram as comissões no Senado e na Câmara, escolhendo-se, uma a uma, entre as disposições contidas nos dois Substitutivos das duas Casas Legislativas, com os aprimoramentos recomendados pelas emendas apresentadas nesta última fase de tramitação legislativa.

### 3. DAS EMENDAS E APRIMORAMENTOS AO PROJETO PROPOSTOS PELO GNT-PROCESSO CIVIL E SEGURO – AIDA BRASIL

O Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL, a partir do momento em que o Anteprojeto de Novo Código de Processo Civil foi apresentado à Sociedade brasileira pela Comissão de Juristas, instituiu Subgrupos de Trabalho para o estudo e acompanhamento de todas as propostas apresentadas tanto pelos Juristas que compuseram as citadas Comissões, quanto pelas 220 Emendas oferecidas pelos Senadores.

Assim que o Senado Federal aprovou o Substitutivo e o encaminhou à Câmara dos Deputados, os Subgrupos de Trabalho do GNT-Processo Civil e Seguro elaboraram um resumo das principais modificações nele contidas, que deu origem a um livro<sup>2</sup>, que foi entregue a todos os participantes do VI Congresso Brasileiro de Direito de

---

<sup>2</sup> “Novo CPC – Resumo Geral do Substitutivo Aprovado pelo Senado Federal”, publicado pela MP Editora, São Paulo, 2012.

Seguro e Previdência da AIDA BRASIL, realizado no mês de março/2012 em Recife, em parceria com a Escola Superior da Magistratura de Pernambuco, bem como aos Magistrados (Juízes e Desembargadores) daquela cidade.

No dia 26.08.2011, foi protocolado ofício da AIDA BRASIL, endereçado ao Deputado Federal Paulo Teixeira, encaminhando quatro propostas do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro de emendas ao Projeto de Lei n. 8046/2010 (Novo Código de Processo Civil), com vistas a alterações nas redações dos artigos 87 (inserção do princípio da causalidade, como um dos critérios para a condenação em honorários advocatícios), 314 e 317 (denúnciação em garantia, com o objetivo de permitir a sucessiva denúnciação do ressegurador e cossegurador), inciso V do artigo 743 (seguro de vida como título executivo extrajudicial apenas para o evento morte) e artigo 949 (alteração da sistemática de pedido de efeito suspensivo do recurso de apelação).

Em atenção ao pedido formulado pela AIDA BRASIL, as propostas foram encaminhadas ao Dep. Paes Landim, que apresentou as emendas 74, 75, 76 e 77, contendo a íntegra fiel das propostas do GNT-PCS, as quais receberam o parecer de aprovação pelos respectivos Relatores-Parciais e Relator-Geral do Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil.

### 3.1. Da Emenda Aditiva nº 74/2011 – Do Princípio da Causalidade

Constituída a primeira Comissão de Juristas pelo Senado Federal, Presidida pelo Ministro Luiz Fux, então do Superior Tribunal de Justiça (hoje Ministro do Supremo Tribunal Federal), tendo como relatora a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier,

foram realizadas várias audiências públicas nos principais Estados brasileiros, antes ainda da apresentação da primeira proposta de redação do Novo CPC.

Na audiência pública realizada em São Paulo, foram entregues pelo Presidente do GNT-Processo Civil e Seguro em mãos da relatora várias propostas de aprimoramento do Novo Código de Processo Civil, dentre as quais a da expressa previsão do princípio da causalidade. Uma semana após, a Comissão de Juristas tornou público a sua proposta de Novo Diploma Processual Civil, que deu origem ao Projeto de Lei no Senado nº 166/2010.

Tão logo o Projeto de Lei de Novo CPC deu entrada na Câmara dos Deputados, a AIDA BRASIL encaminhou quatro propostas de Emenda ao Poder Legislativo, uma das quais recebeu o número 74/2011, apresentada pelo Deputado Paes Landim, com o objetivo de acrescentar o § 14 ao artigo 87 do Projeto de Lei nº 8046/2010, com a seguinte redação:

“14. Poderá o juiz deixar de condenar o vencido no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, quando verificar que ele não deu causa à ação judicial, ou até mesmo impor ao vencedor da ação os ônus sucumbenciais, quando, não tendo o vencido oferecido resistência, constatar que a lide poderia ter sido resolvida extrajudicialmente.”

Apesar da referida emenda ter constado como aprovada nas várias versões dos relatórios-parciais, transcritos na íntegra pelo relatório-geral, este, em aparente contradição, não prestigiou a redação proposta pelo GNT-Processo Civil e Seguro.

Por meio de ofício da AIDA BRASIL ao então Relator-Geral, Deputado Sérgio

Barradas Carneiro, houve a indicação de que a rejeição da Emenda nº 74/2011, contida na página 311 do relatório-geral e na sua conclusão (páginas 807 em diante), constituía-se em verdadeiro erro material, por estar em total desconformidade com o relatório-parcial e com a justificativa constante do próprio relatório-geral.

A mencionada contradição não foi corrigida até a versão final do relatório-geral, embora tenha o Substitutivo prestigiado o princípio da causalidade, ainda que de forma mais restrita, ao estabelecer no § 10 do artigo 85 que “Nos casos de perda do objeto os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo”.

É possível, mas não se pode afirmar, que a redação acima tenha sido inserida em função de ofício por nós elaborado em 26.03.2010, endereçado ao Ministro Luiz Fux e entregue em mãos da Professora Teresa de Arruda Alvim Wambier, respectivamente Presidente e Relatora do Anteprojeto de Lei de Novo CPC, durante audiência pública ocorrida no auditório da OAB em São Paulo, uma semana antes da entrega do Anteprojeto ao Senado Federal. No referido ofício, argumentou-se que “Em razão dos trabalhos que vêm sendo realizados pela Comissão de Juristas encarregada de elaborar o Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, instituída pelo Ato nº 379 do Presidente do Senado Federal, de 30.09.2009, da qual Vossa Excelência foi designado Presidente, tendo como Relatora a Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, composta ainda de outros 10 (dez) juristas de renome, encaminhamos proposta de alteração da atual disposição do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Referi-mo-nos, na oportunidade, em citado ofício, que “A proposta está acompanhada de justificativa, dentre as quais destacamos que o “caput” do artigo

20 continuaria a conter expressa previsão do princípio da sucumbência, porém com os parâmetros estabelecidos pelo § 3º da atual legislação. Nos parágrafos do artigo 20, com a redação ora sugerida, buscar-se-á a aplicação também dos princípios da causalidade (deve responder pelos ônus sucumbenciais quem der causa à lide), da proporcionalidade (fixação dos honorários de forma proporcional ao trabalho desenvolvido pelo Advogado) e da razoável duração do processo.”

Afirmou-se, na ocasião, que “Com a redação proposta para o § 4º do artigo 20 do CPC, busca-se a expressa previsão do princípio da causalidade, reconhecido pela doutrina e jurisprudência (Súmula 303 do STJ, REsp’s 165.332, 264.930,303.597, 334.786 e 439.573), com o objetivo de conduzir as partes conflitantes a esgotarem os meios de solução extrajudicial da lide, atendendo, assim, à condição da ação – interesse de agir – necessidade da ação, sem ferir o princípio constitucional de livre acesso ao Judiciário.”

E concluiu-se o ofício com a justificativa de que “tem-se registrado um significativo número de ações judiciais interpostas sem que se tenha havido sequer tentativa de solução amigável extrajudicial, possivelmente com o objetivo de garantir a condenação em honorários advocatícios, o que nos parece uma distorção do atual sistema processual.”

A previsão expressa do princípio da causalidade no novo Diploma Processual Civil será de grande importância para o Mercado de Seguros e para a sociedade, de modo geral, e evitará abusos como o noticiado pela Associação dos Advogados de São Paulo-AASP, por via eletrônica, no sentido de que em cerca de 50% dos litígios envolvendo DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres) o pedido judicial de indenização é formulado diretamente ao



Poder Judiciário sem que a parte jamais tenha pedido à Seguradora-Líder o pagamento da indenização a que tem direito, como, por exemplo, em março de 2011, de um total de 14.550 ações ajuizadas, 6.951 não foram precedidas de pedido de recebimento de indenização direto às seguradoras.

Tal notícia demonstra a criticável prática que leva ao desnecessário acionamento da Justiça com o exclusivo objetivo de se obter também a condenação da Seguradora-Líder ao pagamento de honorários advocatícios, o que poderá deixar de ser incentivado pela expressa previsão do princípio da causalidade no novo Diploma Processual Civil.

### 3.2. Da Emenda Modificativa nº 75/2011 – Do Recurso de Apelação

Também fruto dos estudos desenvolvidos pelo Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL, a Emenda nº 75/2011 ao Projeto de Lei 8.046/2010, que institui um novo Código de Processo Civil, foi apresentada pelo Deputado Paes Landim, com o objetivo de aprimorar a sistemática adotada para a obtenção do efeito suspensivo ao recurso de apelação<sup>3</sup>.

É importante, para a boa compreensão do assunto, a fiel transcrição da justificativa da proposta de alteração do Código Projetado.

“A sistemática proposta pelo § 2º do artigo 949 do Projeto de Lei nº 8046/2010, que

---

<sup>3</sup> Sob o título “O Novo Direito Processual Civil Brasileiro e os Efeitos do Recurso de Apelação. Proposta de Emenda para Alterar o Artigo 949 do Projeto de Lei n. 8046/2010”, o estudo foi objeto de tese, aprovada por unanimidade, durante o 15º. Congresso Brasileiro de Advocacia Pública e 3º Congresso Sul-Americano de Direito de Estado, realizados simultaneamente em Bento Gonçalves/RS, no dia 26.04.2011, tendo sido submetida ainda a debates durante o II Encontro do Cone Sul, ocorrido nos dias 17 e 18.11.2011, em Porto Alegre/RS.

estabelece que o pedido de efeito suspensivo do recurso será dirigido ao tribunal, em petição autônoma, que terá prioridade na distribuição e tornará prevento o relator, implicaria em duplicação de peças processuais, com conseqüente agravamento da sobrecarga de trabalho no Poder Judiciário, contrariando, portanto, os princípios que inspiraram a reforma do atual Diploma Processual Civil, pois certamente a parte sucumbente que não se conformar com a sentença tentará logicamente obter o efeito suspensivo ao recurso de apelação.

De tal forma que, para cada recurso de apelação, a disposição aprovada pelo Senado Federal provocaria uma petição avulsa de pedido de efeito suspensivo, o que também tornaria inócua a prioridade na distribuição, uma vez que, neste caso, todos os recursos, sem exceção, passariam a ter tal privilégio.

A situação ficaria ainda mais grave em caso de sucumbência recíproca e com recursos de apelação de todas as partes, o que multiplicaria ainda mais o volume de pedidos de efeito suspensivo, além do trabalho do normal processamento das apelações.

Assim, a Emenda proposta atende mais aos princípios da razoabilidade e de economia processual, ao determinar que o pedido de efeito suspensivo seja formalizado na própria peça recursal, garantindo-se que a eficácia da sentença fique suspensa até que haja decisão do relator.”

Além disto, a presente Emenda resolve uma grave omissão da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado, por não atender ao princípio do contraditório, ao deixar de prever a manifestação da parte contrária em relação ao pedido autônomo de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Na redação proposta, o contraditório em relação ao pedido de efeito suspensivo será atendido no momento da

apresentação das contrarrazões recursais.

Por fim, o acréscimo do § 4º para permitir ao Tribunal julgar simultaneamente o recurso principal no momento em que for julgar o agravo interposto contra a decisão que lhe nega efeito suspensivo contribuirá para a celeridade, economia processual e razoável duração do processo.

São estas, pois, as razões que justificam a modificação da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado...”

O Relatório-Parcial do Deputado Hugo Legal lançou parecer pela rejeição da Emenda Modificativa nº 75/2011 (páginas 55 e 56), porém, a Emenda nº 1 por ele apresentada acabou por fazer a correção pretendida pela citada emenda, ao eliminar do artigo 949 do PL nº 8046/2010 os parágrafos que previam que o efeito suspensivo ao recurso de apelação poderia ser feito em petição autônoma, passando, então, a prever, em parágrafo único que “A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, ou, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou difícil reparação, observado o art. 968.”

A primeira versão do relatório-geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro foi omissa quanto a Emenda nº 75/2011, o que levou a AIDA BRASIL e seu Grupo Nacional de Trabalho-Processo Civil e Seguro a oficiar o Relator-Geral, após o que a nova versão do relatório-geral, disponibilizada em 11.10.2012, passou a apontar a referida Emenda como aprovada, nos seguintes termos:

“Emenda n.º 75 (Deputado Paes Landim)

A Emenda tem por fim modificar o art. 949 do texto do PL 8.046, de 2010, com

o intuito de alterar a sistemática do pedido de efeito suspensivo.

O Autor justifica sua iniciativa ao argumento de que: Assim, a Emenda proposta atende mais aos princípios da razoabilidade e de economia processual, ao determinar que o pedido de efeito suspensivo seja formalizado na própria peça recursal, garantindo-se que a eficácia da sentença fique suspensa até que haja decisão do relator.

Além disto, a presente Emenda resolve uma grave omissão da redação dada ao artigo 949 do Código Projetado, por não atender ao princípio do contraditório, ao deixar de prever a manifestação da parte contrária em relação ao pedido autônomo de efeito suspensivo ao recurso de apelação. Na redação proposta, o contraditório em relação ao pedido de efeito suspensivo será atendido no momento da apresentação das contrarrazões recursais.

Em verdade, a emenda em destaque, altera a redação do § 1º do art. 949 para determinar que a suspensão da eficácia da sentença seja requerida no bojo das razões do recurso, ao invés de ser pleiteada em petição autônoma. Também elimina o § 2º do art. 949 do projeto cujo texto estabelece que o pedido de efeito suspensivo do recurso seja dirigido ao tribunal. Insere ainda norma disciplinando o julgamento de tal pedido no tribunal.

O texto do projeto optou por determinar que o pedido de suspensão de eficácia da sentença seja dirigido diretamente ao tribunal, em petição autônoma, e lhe atribuiu prioridade com vistas a garantir celeridade em seu julgamento, uma vez que a execução da sentença pode causar risco de dano grave ou difícil reparação. Destarte, o pedido de efeito suspensivo deve ser analisado o mais rápido possível, conforme estabelece a redação original do art. 949.

Ocorre que a disciplina que consta do projeto está, realmente, insatisfatória. Merece, pois, a revisão sugerida neste Relatório-Geral.

Portanto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 75/11." (segunda versão do relatório-geral, páginas 393 e 394).

Com a aprovação da Emenda 75/11, a previsão de pedido de efeito suspensivo do recurso de apelação por petição autônoma foi eliminada do texto, passando a prevê-lo nas razões recursais, como indicado por nosso grupo de trabalho.

Contudo, a referida emenda tornou-se prejudicada diante do fato do Relator-Geral, Deputado Paulo Teixeira, ter determinado que o recurso de apelação voltasse a ter, como regra, o efeito suspensivo, nos moldes do atual artigo 520 do Código de Processo Civil.

### 3.3. Da Emenda Modificativa nº 76/2011 – Da Denúnciação Da Lide

Na redação original do Projeto de Lei no Senado nº 166/2010, constavam apenas três formas de Intervenção de Terceiros (artigo 320 – Do *Amicus Curiae*; artigos 321 ao 326 – Da Assistência; e artigos 327 ao 332 – Do Chamamento ao Processo).

O Substitutivo aprovado pelo Senado, porém, passou a considerar como forma de Intervenção de Terceiros, além da Assistência (artigos 308 ao 313), do Chamamento ao Processo (artigos 319 ao 321) e do *Amicus Curiae* (artigo 322) também a Denúnciação em Garantia (artigos 314 ao 318).

Verificou-se uma significativa mudança concernente ao desaparecimento dos vários institutos de intervenção de terceiros. O instituto da denunciação à lide, como modalidade específica de intervenção de terceiro, que na primeira proposta de alteração passaria a denominar-se “chamamento em garantia”, passou a constar do Substitutivo aprovado pelo Senado Federal como “denunciação em garantia”, retornando para a sua denominação original no Substitutivo apresentado pelo Relator-Geral do Projeto de Lei de Novo CPC na Câmara dos Deputados.

O Relatório-Geral do Senador Valter Pereira<sup>4</sup> relatou que foi acolhido parcialmente o PLS n. 497/2009, na parte que aperfeiçoa o instituto “do chamamento ao processo” e em relação à denunciação a lide, denominando-o no Substitutivo de “denunciação em garantia”.

O projeto havia optado por uma redação mais técnica no tocante ao inciso I, que substituía o artigo I do art. 70. Houve a supressão do inciso II do artigo 70. O Substitutivo prestigiou a técnica processual e assim suprimiu o disposto pelo artigo 330 do PLS nº 166/2010, que tratava do chamamento em garantia na Seção III – Do chamamento.

Assim, o Projeto de Lei aprovado pelo Senado Federal havia criado a Seção II para tratar da Denunciação em garantia - artigo 314 do Substitutivo, com redação semelhante à atual Denunciação a Lide (artigos 70 ao 76 do atual CPC).

Porém, algumas novidades relevantes mereciam destaque naquela fase do projeto. A primeira delas era a do parágrafo único do artigo 314 do Substitutivo, que previa que serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-

---

<sup>4</sup> Página 180, item II.2.55

lo, ou, ainda, nos casos em que a denúncia for indeferida.

Em consequência, na forma em que estava redigido, o projeto vetava a denúncia sucessiva, o que impediria, por exemplo, o Segurador de denunciar à lide o Ressegurador e o Cossegurador.

O tema “Da Denúncia em Garantia” foi debatido pelo Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro durante o V Congresso Brasileiro de Direito de Seguros e Previdência – da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro - AIDA BRASIL, realizado em Belo Horizonte, oportunidade em que se registrou, apenas na reunião de trabalho do referido grupo, a presença de 57 (cinquenta e sete) pessoas, dentre Magistrados e Advogados.

Como fruto dos debates havidos no referido congresso, o GNT-Processo Civil e Seguro elaborou proposta que deu origem à Emenda Modificativa nº. 76/2011, apresentada pelo Deputado Paes Landim, com vistas à exclusão do inciso II do artigo 317 do Substitutivo aprovado pelo Senado e consequente renumeração dos demais e alteração do parágrafo único do artigo 314, para estabelecer a possibilidade da denúncia sucessiva.

Foram, pois, os seguintes os fundamentos que compuseram a justificativa para a aprovação da emenda recomendada pela AIDA BRASIL:

“O parágrafo único do artigo 314 determina que “Serão exercidos em ação autônoma eventuais direitos regressivos do denunciado contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizá-lo ou, ainda, nos casos em que a denúncia for indeferida.”

Tal disposição proíbe a denúncia sucessiva, reformulando o sistema adotado

pelo atual Código de Processo Civil e mantido pelo Projeto de Lei no Senado nº 166/2010 (parágrafo único do artigo 331, na parte dedicada ao chamamento em garantia), porém, em total contrariedade aos princípios da celeridade e ao de economia processual, ao provocar a desnecessária e indesejada multiplicação de processos em causas que têm origem nos mesmos fatos.

A possibilidade da denunciação sucessiva implica em racionalização da produção da prova e unificação da atuação das partes e do Poder Judiciário, atendendo, desta forma, também ao princípio da eficiência.

Ademais, a proibição da denunciação sucessiva contraria o próprio instituto da denunciação em garantia, ao vetar que os efetivos garantidores, como, por exemplo, o ressegurador e o cossegurador, participem da lide para dar cumprimento a obrigação contratual de cobertura securitária.

No que tange ao inciso II do artigo 317, merece ser eliminado do Código Projetado, por conter clara incoerência lógica, ao prever que “Feita a denunciação pelo réu: ... II – se o denunciado for revel, sendo manifesta a procedência da ação de denunciação, pode o denunciante abster-se de oferecer contestação, ou abster-se de recorrer.”

É que, nos termos do artigo 315, a citação do denunciado em garantia será requerida... no prazo para contestar, se o denunciante for réu, devendo ser realizada na forma e nos prazos do artigo 320”.

Ora, a denunciação em garantia é formalizada no prazo da contestação, momento em que é impossível ao denunciante saber se o denunciado será, em momento posterior, revel ou não, sendo, portanto, absurda a previsão legal de sua



possibilidade de “abster-se de oferecer contestação”.

Por outro lado, há incoerência também na previsão do denunciante, “sendo manifesta a procedência da ação de denunciação”, “abster-se de recorrer”, pois, certamente não terá interesse em recorrer se a denunciação for julgada procedente.

Por tais razões, a disposição do inciso II do artigo 317 não tem como receber aprimoramento, restando como única possibilidade a sua eliminação do texto projetado, renumerando-se os demais incisos.”

A citada Emenda Modificativa nº. 76/2011 recebeu o voto favorável de aprovação no Relatório-Parcial do Dep. Jerônimo Goergen, que tratou dos dispositivos do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença, e foi também acolhida pelo Relator-Geral, Deputado Sérgio Barradas Carneiro, nos seguintes termos:

“Emenda n.º 76/11 (Deputado Paes Landim)

O Relator-Parcial Deputado Efraim Filho se manifestou quanto à análise da Emenda n.º 76/11 nos termos seguintes:

*“A Emenda 76/11 altera a redação do parágrafo único do art. 314 e suprime o inciso II do art. 317 do PL 8.046/10.*

*O texto proposto para o parágrafo único do art. 314 é o seguinte: “O denunciado poderá denunciar o terceiro que, relativamente a ele, encontrar-se em qualquer das situações deste artigo, assegurando-se o exercício dos direitos regressivos, em ação autônoma, contra antecessores na cadeia dominial ou responsáveis em indenizar, em caso de indeferimento”.*

*Em sua justificativa, o autor argumenta que o parágrafo único do art. 314*

*reformula o sistema adotado pelo atual CPC e proíbe a denúncia sucessiva, em total contrariedade aos princípios da celeridade e da economia processual, ao provocar a desnecessária e indesejada multiplicação de processos em causas que têm origem nos mesmos fatos.*

*A possibilidade da denúncia sucessiva implica racionalização da produção da prova e unificação da atuação das partes e do Poder Judiciário, atendendo, desta forma, também ao princípio da eficiência.*

*Consoante se infere na justificativa, a modificação proposta é conveniente e oportuna.*

*Voto, pois, pela aprovação da Emenda 76/11.”*

Com a aprovação da citada emenda mantida pelo Relatório-Geral do Deputado Sérgio Barradas Carneiro, a redação constante do Substitutivo por ele apresentado ficou nos seguintes termos:

“Art. 322...

...

§ 2º Admite-se uma única denúncia sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúncia; neste caso, eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.”

Na Câmara dos Deputados, os institutos de Intervenção de Terceiros foram deslocados e receberam novas numerações: “assistência” (artigos 119 e 120), a

“assistência Simples” (artigos 121 a 123), a “assistência litisconsorcial” (artigo 124), a “denúnciação da lide” (artigo 125 a 129) o “chamamento ao processo” (artigos 130 a 132), o “incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137) e o “amicus curiae” (artigo 138).

É importante registrar que, na parte da denúnciação da lide, manteve-se a redação dada pelo Substitutivo do Senado, nestes termos:

**Art. 125.** É admissível a denúnciação da lide, promovida por qualquer das partes:

I – ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam;

II – àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que for vencido no processo.

§ 1º O direito regressivo será exercido por ação autônoma quando a denúnciação da lide for indeferida, deixar de ser promovida ou não for permitida.

§ 2º Admite-se uma única denúnciação sucessiva, promovida pelo denunciado, contra seu antecessor imediato na cadeia dominial ou quem seja responsável por indenizá-lo, não podendo o denunciado sucessivo promover nova denúnciação, hipótese em que eventual direito de regresso será exercido por ação autônoma.

Prevaleceu, assim, a possibilidade de o segurador denunciar à lide o ressegurador e

o cossegurador.

Quanto ao instituto da “oposição”, havia sido eliminado no projeto oriundo do Senado Federal, tendo sido resgatado no Substitutivo da Câmara, porém, não como espécie de intervenção de terceiro, mas como procedimento especial, posicionando-se ao lado dos embargos de terceiro, que tem função semelhante.

#### 3.4. Da Emenda Modificativa nº 77/2011 – Do Seguro de Vida Como Título Executivo Extrajudicial

A Emenda Modificativa nº 77/2011, apresentada pelo Deputado Paes Landim, corresponde também à redação fiel da proposta encaminhada pelo GNT-Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL ao Poder Legislativo.

Resultado de vários estudos e trabalhos, que foram objeto de debates durante o IV Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência, realizado em Porto Alegre, a referida Emenda recebeu voto pela aprovação do Relator-Parcial Deputado Efraim Filho, assim como do Relator-Geral, Deputado Sérgio Barradas Carneiro (páginas 341 e 342 da segunda versão do relatório-geral).

A justificativa que integra a mencionada Emenda é autoexplicativa, razão pela qual pede-se licença para a sua integral transcrição.

“A redação do inciso V do artigo 743 do Projeto de Lei 8046/2010 deve ser modificada, para restringir, na referência aos contratos de seguro de vida, à cobertura pelo evento morte.

Segundo uníssona doutrina, nacional e estrangeira, o seguro de vida tem três

modalidades: o seguro de vida para o caso de morte; o seguro de vida para o caso de sobrevivência; e o seguro misto, em que as duas primeiras modalidades coexistem num só contrato.

Ocorre que apenas no caso de morte, o contrato de seguro de vida, independentemente da produção de qualquer outra prova, apresenta os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade, prevista pelo artigo 742 do Código Projetado, equivalente ao artigo 586 do atual CPC, bastando apenas a apresentação do título (apólice de seguro) e a certidão de óbito.

Além disto, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão responsável pelo controle e fiscalização do mercado segurador, que possui, dentre outras atribuições, a de expedir normas regulamentares ao mercado, autoriza, sob a denominação de seguro de vida, a comercialização de produtos que, além da garantia de seguro de vida para o caso de morte, pode conter garantia específica para morte acidental (denominada indenização especial por acidente) e para invalidez por acidente (denominada invalidez permanente por acidente).

Desta forma, mesmo que comercializados em conjunto, os seguros de vida e o de acidentes pessoais (que não são títulos executivos extrajudiciais) serão sempre dois seguros.

Assim, um contrato de seguro de vida pode apresentar cobertura para os casos de morte natural ou acidental e de invalidez permanente por acidente, sendo que os sinistros no seguro de acidentes pessoais exigem a comprovação das circunstâncias do acidente, de forma a permitir o exame de seu enquadramento nas coberturas da apólice de seguro, já que nem todo acidente, considerada a expressão “acidente” em seu sentido geral, está coberto. Apenas os eventos

enquadráveis no conceito de acidente pessoal estabelecido pelo contrato é que estarão cobertos e, ainda assim, há de se verificar se não se tratam de eventos expressamente excluídos de cobertura.

Diante disto, quando num contrato denominado de “seguro de vida” existir outro tipo de seguro ou garantia, como de indenização especial por acidente e de invalidez permanente por acidente, ausentes estarão os requisitos da certeza e liquidez, por dependerem da prova das circunstâncias do acidente e do grau de redução da capacidade física decorrente do acidente, bem como de sua natureza permanente.

Vê-se, então, que a caracterização de acidente para fins de contrato de seguro demanda um processo investigativo que impede, desde logo, a certeza de sua ocorrência.

Não basta que tenha havido um acidente, sendo necessário perquirir sobre as circunstâncias em que o mesmo se deu.

Veja-se a notável diferença: para o seguro de vida, basta a prova da morte; para o seguro de acidentes pessoais, a prova da morte e a prova do acidente são insuficientes, porque necessária a demonstração de que o acidente que determinou a morte enquadra-se no conceito de acidente estabelecido no contrato.

Poder-se-ia dizer que, para determinadas hipóteses, essa prova seria de fácil produção. Assim, a prova da morte – pela certidão de óbito - e a prova de que ela decorreu de um acidente automobilístico – feita por um boletim de ocorrência policial – poderia levar à certeza de caracterização da morte acidental. Mesmo que assim fosse, necessário registrar que não se pode exigir do legislador que desça às minúcias de fixar que um determinado contrato é título executivo apenas para

algumas hipóteses, não sendo para outras.

Mas, neste ponto, outra peculiaridade do seguro de acidentes pessoais merece atenção. O risco, no seguro de acidentes pessoais, é limitado não só pelo conceito de acidentes, mas por várias exclusões expressas.

De fato, as apólices brasileiras relativas ao seguro de acidentes pessoais, elaboradas a partir da Circular SUSEP nº 29/91, apresentam extenso rol de riscos excluídos, rol este que não é repetido nas condições gerais que regem os seguros de vida, muito mais reduzido.

E da relação de riscos excluídos no seguro de acidentes pessoais, consta, por exemplo, a exclusão de acidentes ocorridos em consequência de competições em veículo; de acidentes decorrentes, direta ou indiretamente, de quaisquer alterações mentais consequentes do uso do álcool, de drogas, de entorpecentes ou de substâncias tóxicas; de acidentes decorrentes de ato reconhecidamente perigoso que não seja motivado por necessidade justificada, ou da prática de ato ilícito ou contrário à lei; o suicídio ou sua tentativa, dentre outras.

É por isto que, nas coberturas de acidentes pessoais, é imposto ao segurado ou aos seus beneficiários não somente a prova do evento, mas também das circunstâncias em que o mesmo se deu, para que resulte indubitável que o acidente ocorrido enquadra-se no conceito estabelecido no contrato e, além disso, que não decorreu de nenhum dos riscos excluídos.

São estas, pois, as especificidades do seguro de acidentes pessoais que o tornam inconciliável com a via executiva. Assim, vê-se que não foi por acaso sua exclusão, mesmo para o caso morte, do rol de títulos executivos, estes que exigem a certeza

do crédito, certeza que absolutamente não se vislumbra a priori nos seguros de acidentes pessoais, mas somente ao fim de adequada instrução probatória.

E, no que diz respeito à garantia de invalidez por acidente, aplica-se tudo quanto foi dito sobre a garantia de morte acidental.

Quanto à invalidez, porém, outra razão bastante forte está a determinar o impedimento da via executiva: a falta de liquidez, mormente quando se trate de uma invalidez parcial.

Com efeito, o valor a ser pago ao segurado dependerá do grau de redução da capacidade física consequente ao acidente, e, em regra, as ações judiciais em que se discute a garantia de invalidez decorrem, exatamente, da discordância das partes sobre esse grau de redução da capacidade física. Mesmo a invalidez total reclamada, por vezes, não é total. Estas questões, enfim, somente se resolverão por via de perícia médica judicial. E a necessidade de perícia médica judicial – necessidade que se verifica com facilidade por quem se disponha a analisar o histórico forense deste tipo de ação judicial – é fator que, por si só, afasta o requisito indispensável a todo título executivo: a liquidez, como já apontado.

Pelos motivos acima expostos, justifica-se a modificação da redação do inciso V do artigo 743 do Código Projetado, para restringir a via executiva dos contratos de seguro de vida para o caso de morte, única hipótese em que têm os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.”

A Emenda 77 foi aprovada pelos Relatores-Parcial e Geral, tendo o artigo 743, no Substitutivo aprovado pelo Plenário Câmara, passado para o número 800, que ficou com a seguinte redação:



“Art. 800. São títulos executivos extrajudiciais:

...

VI – o contrato de seguro de vida em caso de morte;”

Portanto, considerando que o referido inciso não foi objeto de emenda com proposta de alteração nesta última fase de deliberação por parte do Senado Federal, tem ele boa chance de prevalecer com a redação proposta pelo Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da AIDA BRASIL.

### 3.5. Da Emenda 92 – Senado Federal

Com a aprovação do Substitutivo da Câmara no dia 26.03.2014, o Projeto de Lei de Novo CPC retornou para o Senado Federal e logo em seguida à reunião do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro, abriu-se curto prazo (até o dia 11.06.2014), para a apresentação de emendas, o que exigiu rápida elaboração de minuta de emenda pelo Presidente do Grupo e envio, no dia 09.06.2014, ao Senador Aloysio Nunes Ferreira, por ofício assinado pela Presidência da AIDA BRASIL e pelo Presidente do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro.

Nos termos do Regimento Interno do Senado Federal, tratando-se de substitutivo apresentado pela Câmara dos Deputados, na condição de Casa revisora de projeto de lei do Senado Federal, o Substitutivo da Câmara dos Deputados ao PLS nº 166, de 2010 não será mais suscetível de modificação por meio de subemenda e emenda, salvo de redação e supressiva, sendo que o artigo 137 do Regimento Comum assinala que, “ao votar as emendas oferecidas pela Câmara revisora, só é

lícito à Câmara iniciadora cindi-las quando se tratar de artigos, parágrafos e alíneas, desde que não modifique ou prejudique o sentido da emenda”.

Além disto, o artigo 287 do RISF prevê a votação em separado do substitutivo da Câmara a projeto do Senado, “por artigos, parágrafos, incisos, alíneas e itens, em correspondência aos do projeto emendado, salvo aprovação de requerimento para votação em globo ou por grupos de dispositivos.”

Durante debates realizados pelo Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA BRASIL, inclusive em reunião realizada no dia 27.03.2014 no VIII Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência, em Brasília, em parceria com o COPEDEM – Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais da Magistratura, foram unânimes as manifestações no sentido das enormes dificuldades apresentadas em face da opção política da adoção do critério da taxatividade para a interposição do agravo de instrumento.

Efetivamente, a adoção do critério da taxatividade para a interposição de agravo de instrumento não foi acertada e, se mantida, provocará muitas dificuldades para os operadores do Direito e ao Poder Judiciário e provocará o retorno do cabimento de mandado de segurança contra decisões judiciais.

Registre-se que o critério da taxatividade, adotado pelo Código de Processo Civil de 1.939, foi fortemente criticado pela doutrina nacional, diante da total impossibilidade de se prever todas as hipóteses de decisões interlocutória que possam causar prejuízo à parte, sendo que o atual CPC foi aplaudido por aboli-la em 1973.

Observe-se que o PLS 166/2010 estabeleceu apenas quatro hipóteses de

cabimento, ao passo em que o Substitutivo afinal aprovado pelo Senado Federal aumentou a enumeração para dez hipóteses e o Substitutivo aprovado pela Câmara os elevou para vinte hipóteses, mas, mesmo assim, inúmeras outras não foram previstas pelo artigo 1.028 do NCPC, apontadas por processualistas civis em todo o país.

A verdade é que, ao taxar as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o Código Projetado deixou de prever alguns casos em que não se poderá simplesmente formalizar o protesto impeditivo de preclusão para postergar para o momento do conhecimento da apelação a revisão de determinada decisão interlocutória.

Veja-se que, ao prever o cabimento do agravo de instrumento de decisões que redistribuir o ônus da prova (inciso XIII) e indeferir prova pericial (inciso XIX), deixou o Legislador de prever o cabimento contra a decisão que fixa a obrigação de depósito dos honorários periciais, ou seja, da decisão que determina quem deve custear a prova. E, ainda, foi omissivo quanto ao cabimento do agravo de instrumento para em caso de indeferimento de pedido ligado ao estabelecimento da ordem cronológica de prolação de decisões judiciais (artigo 12).

Além das referidas hipóteses, esqueceu-se o Legislador de outras situações extremamente comuns, tais como: (i) a decisão que indeferir as demais provas (além da prova pericial); (ii) a decisão que indeferir no despacho saneador a rejeição da lide arguida em contestação. No tocante ao item (ii), vale notar que, muito embora o artigo 1.028, inciso IX, traga a hipótese de interposição de agravo de instrumento diante da decisão que defere ou não a intervenção de terceiro, a decisão no tocante à rejeição da denunciação como matéria preliminar em

contestação não está albergada no referido inciso. Tais hipóteses são extremamente comuns, notadamente em ações indenizatórias que envolvam contrato de seguro.

Há, ainda, outras hipóteses relevantes, espalhadas em leis especiais, como a Lei 11.101/05, que trata da recuperação judicial e da falência e prevê a interposição de agravo de instrumento em apenas três hipóteses, quais sejam: da decisão que concede a recuperação, da decisão que decide a impugnação e da decisão que decreta a falência. Ocorre que, existem outras inúmeras hipóteses que hoje são passíveis de agravo de instrumento no processo de recuperação judicial não em razão da Lei mencionada, mas sim em razão do artigo 522 do CPC atual. A título elucidativo, citam-se: (i) a decisão que determina alienação de bens da recuperanda antes de submeter aos credores; (ii) a decisão que fixa honorários do administrador judicial; (iii) a decisão que suspende ações ou protestos durante a recuperação, entre outras.

Enfim, o rol taxativo previsto no artigo 1.028 não engloba todas as hipóteses mais comuns passíveis de agravo de instrumento. Destarte, não andou bem o Legislador ao retomar o critério taxativo, pois, nos casos em que a decisão interlocutória puder provocar prejuízo à parte e faltar previsão de cabimento do agravo de instrumento, restará à parte prejudicada então a impetração de mandado de segurança, o que deveria ser evitado pelo sistema recursal.

Além disto, as inúmeras hipóteses previstas de cabimento do agravo de instrumento, espalhadas em todo o Código Projetado e em outras leis esparsas, dificultam desnecessariamente o trabalho do advogado, gerando extrema insegurança no momento da decisão de interposição de agravo de instrumento ou

de simples apresentação de protesto impeditivo de preclusão.

Assim, a melhor alternativa seria seguir o modelo do atual CPC e evitar a taxatividade, deixando a critério das partes a opção legal pela interposição do agravo de instrumento ou pela simples formalização do protesto, na forma recomendada pela Emenda 92.

O mais grave está no fato de que, embora a intenção do Legislador fosse a de reduzir a interposição de agravos de instrumento, contraditoriamente, ele impede o advogado de, quando lhe convier, apenas protestar para que não haja preclusão nas hipóteses taxadas pelo artigo 1.028 e outras disposições espalhadas pelo Novo CPC ou em leis especiais.

Assim, para se corrigir tal imperfeição do Código Projetado, a Emenda 92 propõe a supressão do § 1º do artigo 1.022 da expressão “se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento”, restabelecendo, assim, a redação originalmente dada pelo anteprojeto de lei que deu origem ao PLS 166/2010, a supressão do artigo 1.028 da parte final que arrola as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento e o restabelecimento, no artigo 1.028, do parágrafo único do artigo 929 do anteprojeto de Novo CPC (PLS 166/2010).

Merece, aqui, transcrição da proposta formulada por meio da Emenda 92:

“COMISSÃO TEMPORÁRIA DESTINADA À ANÁLISE DO SUBSTITUTIVO DA CÂMARA  
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 166, DE 2010 – NOVO CÓDIGO DE PROCESSO  
CIVIL (SCD AO PLS Nº 166, DE 2010).

EMENDA MODIFICATIVA DE REDAÇÃO E SUPRESSIVA Nº 92

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 166, de 2.010

**Art. 1º** Suprima-se do § 1º do artigo 1.022 da expressão “se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento”, restabelecendo, assim, a redação originalmente dada pelo anteprojeto de lei que deu origem ao PLS 166/2010, ficando, então, o referido dispositivo com a seguinte redação:

“Art. 1.022. Da sentença cabe apelação.

§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento têm de ser impugnadas em apelação, eventualmente interposta contra a sentença, ou nas contrarrazões. Sendo suscitadas em contrarrazões, o recorrente será intimado para, em quinze dias, manifestar-se a respeito delas.

§ 2º A impugnação prevista no § 1º pressupõe a prévia apresentação de protesto específico contra a decisão no primeiro momento que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão; as razões do protesto têm de ser apresentadas na apelação ou nas contrarrazões de apelação, nos termos do § 1º.”

**Art. 2º** Suprima-se a parte final do artigo 1.028, que arrola as hipóteses taxativas

de cabimento do agravo de instrumento, mantendo-se o “caput” com o comando de que “Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória.” e eliminando-se:

“que:

I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;

II – versar sobre o mérito da causa;

III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;

IV – decidir o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;

V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;

VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;

VII – excluir litisconsorte;

VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;

IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;

X – versar sobre competência;

XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;

XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;

XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;

XIV – converter a ação individual em ação coletiva;

XV – alterar o valor da causa antes da sentença;

XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;

XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;

XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;

XIX – indeferir prova pericial;

XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

**Art. 3º** Restabeleça-se, no artigo 1.028, o parágrafo único do artigo 929 do anteprojeto de Novo CPC (PLS 166/2010), com a seguinte redação:

“Parágrafo único. As questões resolvidas por outras decisões interlocutórias proferidas antes da sentença não ficam acobertadas pela preclusão, podendo ser impugnadas pela parte, em preliminar, nas razões ou contrarrazões de apelação.”

Vamos, pois, aguardar para ver se o Senado Federal acolherá a proposta colocada pela Emenda 92, o que, entretanto, nos parece pouco provável, diante do fato de o critério da taxatividade ter sido aprovado nas duas Casas Legislativas.

### 3.6. Da Regulação de Avaria Grossa



Por fim, outra contribuição da AIDA BRASIL ao aprimoramento do Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil teve origem na reunião do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro, realizada durante o VII Congresso Brasileiro de Direito de Seguro e Previdência, em parceria com a ESMESC – Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina, que ocorreu nos dias 8 e 9 de março de 2013, em Florianópolis.

Na oportunidade, um dos temas tratados foi o “Da Regulação de Avaria Grossa”, constante do Capítulo XIII do Projeto de Lei de Novo CPC, quando se constatou indevida menção a suposto quadro de Reguladores de Avaria Grossa da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, contida no artigo 722 do Projeto, nestes termos:

“Art. 722. Quando não houver consenso acerca da nomeação de um regulador de avarias, o juiz de direito da comarca do primeiro porto onde o navio houver chegado, provocado por qualquer parte interessada, nomeará um dentre aqueles de notório conhecimento, inscritos no quadro de Reguladores de Avaria Grossa da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, fixando desde logo seus honorários.”

Na oportunidade, as conclusões do GNT - Processo Civil e Seguro foram encaminhadas por mensagem eletrônica a três dos juristas que integraram a Comissão de Apoio ao Relator-Geral, Professores Fredie Didier Júnior, Luiz Henrique Volpe de Camargo e Paulo Henrique Lucon, o que resultou, sem a necessidade de formal apresentação de emenda, na supressão do artigo 722 do Novo CPC da menção a inscritos nos quadros da SUSEP.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Em suma, foram mencionadas acima as principais contribuições do Grupo Nacional de Trabalho – Processo Civil e Seguro da Seção Brasileira da Associação Internacional de Direito de Seguro – AIDA BRASIL ao aprimoramento do Projeto de Lei de Novo Código de Processo Civil, cuja aprovação final e envio para sanção presidencial estão muito próximos.

Neste momento, aguarda-se a deliberação final do Senado Federal em relação a quais dispositivos manterá no novo Diploma Processual Civil, devendo optar entre os textos dos Substitutivos do Senado e da Câmara dos Deputados, bem como quanto às propostas apresentadas pelas 186 emendas, dentre as quais a de número 92, de autoria de nosso GNT.

Quicá o Novo CPC dará efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

São Paulo, 22 de agosto de 2014.

GRUPO NACIONAL DE TRABALHO – PROCESSO CIVIL E SEGURO – AIDA  
BRASIL

LUÍS ANTÔNIO GIAMPAULO SARRO - Presidente